

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Ano 2022

Circular nº26/2022

Assunto: Parentesco por afinidade.
Caso Prático: Falta por falecimento.

É do Código do Trabalho, do n.º2, art: 249, que são consideradas “faltas justificadas”,

“b) – A motivada por falecimento de cônjuge, parente **ou afins**, por termos o artigo 251.”

e, efectivamente, o art.º251, determina que o Trabalhador pode faltar, justificadamente,

“a) – Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou parente **ou afins** no 1.º grau na linha recta;

b) – Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau de linha colateral.”

Portanto, a “afinidade” é relevante para atribuir ao trabalhador o direito, por falecimento, a dias de “nojo”. Ora,

Juridicamente, o que é isso de “afinidade”? Nada melhor que recorrer aos Senhores Professores de Direito, para nos elucidar sobre o conceito, em termos claros, que toda a gente compreenda.

- para o Prof. Dr. Antunes Varela, in “Direito Família”: “**Afinidade** – é o vínculo jurídico que une, não as pessoas do mesmo sangue, **mas um dos esposos aos parentes do outro.**”

“A afinidade não gera afinidade: por ex. não são afins entre si os maridos de duas irmãs. “

“A afinidade só nasce com a celebração do casamento.”

- para o Prof. Dr. Pereira Coelho, in “Curso Direito Família”: “**Afinidade** é o vínculo que liga um dos cônjuges aos parentes do outro cônjuge e não aos afins deste; a afinidade não gera afinidade.

O acima apresentado resulta que pode surgir este problema:

A – o art.º 1584, do Código Civil, dá a seguinte definição de afinidade: “Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.”

B- o art.º 1585, do Código Civil, que tem o título:

“Elementos e cessação da afinidade”

C- tem a seguinte redacção:

“A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e **não cessa pela dissolução do casamento pós morte**”.

note-se, redacção dada pela Lei n.º61/2008, de 31 de Outubro. A frase em negrito, “... e não cessa pela dissolução do casamento na morte” -, foi introduzida apenas em 2008, por esta Lei n.º61/2008.

Ora, se até aí mantinham-se as relações de afinidade, não obstante a dissolução do casamento, fosse qual fosse a modalidade de cessação,

A partir de 30 de Outubro de 2008,

“ O divórcio dos cônjuges faz cair, desaparecer, todas as relações de parentesco que decorreriam do casamento. “

Logo, os direitos que resultavam da afinidade,

Nomeadamente, os que dizem respeito a faltar ao trabalho por motivos de falecimento dos familiares por afinidade, desaparecem também.

Não esquecer que, já por termos da alínea a), n.º1, art.º251, Código Trabalho, o direito a faltar por falecimento de cônjuge (5dias), apenas existe se o cônjuge

“ (...) Não estiver separado de pessoas e bens (...) ”

Não esquecer: o direito a faltar, pelo motivo de falecimento de conjugue, parente ou afim implica o cumprimento do art.º 253, Código Trabalho, ou seja: A comunicação de ausência. Que, atendendo à imprevisibilidade do motivo, a morte, deve ser feito, “... logo que possível...”; e, com a indicação do motivo justificativo. E,

Se a Entidade Patronal quiser, nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, pode

“1 - (...) exigir ao trabalhador prova do facto invocado para a justificação, a prestar em prazo razoável.”

Aconselhamos que guarde esta Circular, para sua informação futura, e até a Lei não ser alterada. O que não se prevê.